**LEI Nº 4.020/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023.**

**Estabelece normas de transição de mandato após eleição municipal no Município de Chopinzinho e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Chopinzinho a transição democrática de governo nos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos previstos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**§ 1º.**Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições fundamentais para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber, de forma justa e responsável, de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde quando tomar posse, garantindo a possibilidade de planejamento e estruturação do novo governo.

**§ 2º.**  O processo de transição, que se dará com a disponibilização de informações essenciais para garantir um processo democrático e transparente da gestão municipal, deverá ser iniciado no prazo de 10 dias contados da data de homologação oficial do resultado das eleições para o cargo, encerrando-se na data de posse do candidato eleito.

**§ 3º.** No processo de transição serão obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ficando também garantidas as prerrogativas da Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

**§ 4º.** Nos casos de reeleição do Prefeito Municipal em exercício, o mesmo deverá publicar relatório que atenda todos os incisos do art. 12 desta lei, encaminhando cópia ao Legislativo no início da nova gestão.

**Art. 2º.** O processo de transição governamental tem por objetivo evitar a manipulação de dados e a omissão de informações por parte do governante que sai e para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, que causam prejuízos à população, bem como o novo governo tome conhecimento pleno da situação da real da máquina pública que irá assumir, e identificar as necessidades e as possibilidades para a execução de políticas públicas factíveis, responsáveis e realistas durante a sua gestão.

**Parágrafo único.** A transição de mandato é uma oportunidade ao mandatário eleito de recebimento e avaliação das informações necessárias à elaboração do seu planejamento e programa de governo.

**Art. 3º.** No final da gestão, a Câmara dos Vereadores realizará uma avaliação sobre o cumprimento e a execução do conteúdo previsto no Plano de Governo e, caso seja encontrada disparidade muito grande em relação ao planejamento inicial e o executado, deverá haver a abertura de procedimento administrativo e possível punição por improbidade administrativa ao gestor.

**Art. 4º.** Fica instituído o Comitê de Transição de acordo com o Inciso IV, § 1º, do art. 48, e art. 48-B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 1º.** Os membros do Comitê de Transição não serão remunerados pelo desempenho de suas atividades.

**Art. 5º.** O Comitê de Transição a ser nomeado através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal será formado por dois grupos de pessoas, representando paritariamente a administração concluinte do mandato e a nova administração, que deverão agir de forma interativa, garantindo plena eficiência na transição de mandato, sob a coordenação de um representante do grupo do prefeito eleito.

**§ 1º.** Para representar a administração concluinte deverão ser nomeados todos os Secretários Municipais em exercício, além de outros integrantes, de forma a abranger as áreas administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal, não podendo ficar descobertas áreas essenciais da administração pública como saúde, educação, assistência social, agricultura, viação e obras, desenvolvimento, infraestrutura, dentre outras.

**I –** O prefeito eleito poderá sugerir a inclusão de representantes de outras áreas da administração pública no Comitê de Transição para melhor conhecimento de dados e informações.

**§ 2º.** O prefeito eleito para o novo mandato fica responsável por montar e indicar seus representantes para integrar o Comitê de Transição.

**I –** Para compor o Comitê de Transição o prefeito eleito terá a liberdade de escolher e indicar pessoas de sua confiança especialistas ou de conhecimento nas áreas específicas.

**Art. 6º.** Os representantes da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Comitê de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

**Art. 7º.** Os pedidos de acesso às informações feitos pelo Comitê de Transição, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao Coordenador da equipe.

**Art. 8º.** Todos os membros do Comitê de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

**Art. 9º.** As reuniões de servidores com integrantes do Comitê de Transição devem ser
objeto de agendamento e registro em atas que indiquem os participantes, os assuntos a serem
tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

**Art. 10.** Os trabalhos do Comitê de Transição serão realizados em dependências apropriadas no prédio do Paço Municipal e deverão seguir um cronograma pré-estabelecido.

**Art. 11.** Fica garantido o acesso do Comitê de Transição a todos os órgãos da administração pública direta e indireta e suas fundações, porém não poderá retirar das dependências destes órgãos quaisquer arquivos, documentos, processos, equipamentos e programas de informática.

**Art. 12.** Ao final dos trabalhos, o Comitê de Transição apresentará relatório ao chefe do Poder Executivo eleito, contendo:

**I –** lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual para o exercício seguinte;

**II –** demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;

**III –** balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;

**IV –** demonstrativos da dívida fundada interna e de operações de crédito, bem como elementos que possibilitem a estimativa da dívida flutuante;

**V –** relação dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

**VI –** inventários atualizados dos bens patrimoniais;

**VII –** demonstrativo do número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;

**VIII –** demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e indicação, em percentual, do estágio de execução de cada obra;

**IX –** relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o ente possua regime próprio;

**X –** relatório da situação presente dos débitos previdenciários, acompanhado, em caso de parcelamento perante o Regime Geral da Previdência Social ou o Regime Próprio de Previdência Social, da respectiva legislação autorizativa e de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e aquelas em aberto;

**XI –** relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e dos vincendos;

**XII –** relação dos contratos vigentes relativos a fornecimento de materiais, produtos ou serviços;

**XIII –** relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal, de fornecedores e de contratados.

**§ 1º.** Os documentos as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato, salvo aqueles que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, que deverão ser apresentados até o primeiro dia útil do ano subsequente.

**§ 2º.** O ato de criação do Comitê de Transição de governo e a respectiva composição serão comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias contado do ato de criação, ao Poder Legislativo e ao tribunal de contas competentes.

**§ 3º.** O relatório final apresentado pelo Comitê de Transição deverá ser objeto de ampla publicidade.

**§ 4º.** Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal o relatório final até o primeiro dia útil do ano subsequente ao encerramento do mandato, nos termos dispostos no parágrafo 1º deste artigo, contendo os documentos e informações mencionados, inclusive os que dependam de consolidação.

**Art.13.** O Poder Legislativo deverá instituir mecanismo em seu Regimento Interno para disciplinar a posse e assunção de cargos dos vereadores eleitos para a legislatura seguinte, de forma que os empossados tomem conhecimento da estrutura administrativa da Câmara, de seu funcionamento interno e das competências básicas dos vereadores.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei não implica em renúncia de outras exigências referentes à transição administrativas constantes da Lei.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Chopinzinho-PR, DE 12 DE JUlHO de 2023.

**Edson Luiz Cenci**

Prefeito

Publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – AMP**

**SIGPUB** – Sistema Gerenciador de Publicações Legais

EDIÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/2023

Publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – AMP**

**SIGPUB** – Sistema Gerenciador de Publicações Legais

EDIÇÃO Nº 2799 de 23/06/2023